

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Senhora Maria do Rosário)**

Dispõe sobre a devolução de parcela da anuidade escolar em caso de desistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de desistência de curso até a data de início do período letivo correspondente, é obrigatória a devolução da primeira parcela da anuidade escolar aos alunos.

Art. 2º A devolução de que trata esta Lei deverá ser efetuada em até cinco dias úteis da data de solicitação pelo interessado

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a devolução da primeira parcela da anuidade escolar, denominada por muitos, taxa de matrícula, quando há desistência por parte do aluno de um determinado curso.

As dificuldades econômicas crescentes do povo brasileiro e a luta anual dos estudantes por uma vaga no ensino superior exigem que se evite ao máximo o desperdício financeiro.

No caso de faculdades, muitas vezes o aluno que pretende ingressar no ensino superior logra aprovação em mais de um estabelecimento, tendo que optar por um deles. Como as datas de matrícula não coincidem, em alguns casos, o aluno tem que efetivar sua matrícula em duas ou mais instituições, perdendo os valores desembolsados com a matrícula, uma vez que poderá fazer um curso.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa de relevante valor social.

Sala das Sessões, em de março de 2003.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal
PT/RS